

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/027068  
**RECORRENTE:** WILSON BISPO DOS SANTOS  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000334267

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO II DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%”. MERAS ALEGAÇÕES SEM PROVAS. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso a esta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000334267**, em **02/10/2016**, na **Rodovia BA093, Km19, sentido Crescente, cidade de Dias D’Ávila/BA.**

O Recorrente afirma, em sua defesa, não ter cometido a infração pela qual fora autuado. Baseia seus argumentos em suposta existência de vícios insanáveis em formalidades hipoteticamente exigidas por lei, o que, segundo ele, implicaria em mácula a princípios administrativos e princípios constitucionais. Questiona a efetividade do procedimento de registro fotográfico. Alega haver irregularidade na sinalização da via onde fora autuado, contudo, não junta prova de qualquer das suas alegações. Afirma, lastreando-se no argumento de suposta ilegalidade do ato, ter havido arbitrariedade na autuação.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

**Voto**

Vencido o juízo de admissibilidade recursal, verifico que as razões de defesa aduzidas não atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem apresentação de argumentos ou provas capazes de afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, não tem o condão pretendido pelo Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato ora combatido.

Em sua defesa, o Recorrente formula entendimento que não seria possível aferir com precisão se o veículo que excedeu ou não a velocidade permitida foi o de sua propriedade, pois a foto, segundo ele, “não descreve em qual faixa encontrava-se o (...) veículo”. Ainda supõe existência de “equivocos” que, sem suas palavras, implicariam na inexistência da infração. Argui o ângulo da foto do seu veículo constante do AIT,

## **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

pelo que questiona a presença de outros veículos nas pistas ao lado, bem como o constatado fato de estar em velocidade acima do limite permitido na via.

Saiba o Recorrente que a velocidade de cada veículo é captada por sensores instalados no asfalto, em cada pista, e enviada para o computador que calcula a velocidade aferida, considerando o erro máximo admitido. Estando acima do limite, essa informação faz com que a câmera que é configurada para se alinhar à pista do equipamento emissor do sinal dispare.

Assim, não há que se falar em erro por interferência de carros ao redor como propõe o Recorrente, até mesmo porque o Recorrente apresenta outros registros de infração de velocidade (**R000334267**), não sendo minimamente razoável acolher a tese de “erro” utilizada pelo Recorrente em todos os recursos, que apresenta a essa JARI. Ademais disso, a simples conjectura de uma tese, sem colacionar prova cabal capaz de derrubar a presunção relativa de veracidade do ato, não tem produz o efeito pretendido.

Continua suas razões, supondo ter sido punido injustamente, fundamentando seu argumento em interpretação remodelada da revogada Portaria nº 115 do INMETRO, substituída pela Portaria nº 544, em vigor desde 12 de dezembro de 2014, esta, observada em sua integridade. Vejamos:

### **Portaria nº 544**

#### 5.2 Registro fotográfico

5.2.1 O registro fotográfico deve permitir, de forma clara e inequívoca, a identificação do veículo infrator.

5.2.2 O registro fotográfico deve conter as seguintes informações:

- a) Velocidade medida do veículo em km/h, por extenso ou abreviado no formato “Vel. med.”;
- b) Velocidade máxima da via em km/h, por extenso ou abreviado no formato “Vel. max.”;
- c) Identificação do local, não obrigatória para os instrumentos móveis;
- d) Data e hora, no formato (DD/MM/AAAA, xx h xx min xx s);
- e) Identificação e número de série do modelo;
- f) Data da última verificação.

Da simples leitura da Notificação de Autuação de Infração de Trânsito – NAI, recebida tempestivamente pelo Recorrente e colacionada aos autos deste processo administrativo, verifica-se o regular cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Portaria do INMETRO, mais detidamente no que se refere à identificação do local da infração, que lastreou pedido de consideração de inconsistência do AIT. O local da infração fora suficientemente identificado como **Rodovia BA093, Km19, sentido Crescente, cidade de Dias D’Ávila/BA**, além de, no AIT, constar a identificação e registro do radar que captou a infração.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Alega, que o AIT não cumpriria determinadas formalidades e que nele não constariam alguns requisitos, portanto, que a manutenção do ato feriria o Princípio da Legalidade. Ocorre que deixa de apontar quais seriam essas supostas formalidades não cumpridas, bem como de juntar a cópia original do AIT ao qual se refere. Faço saber trata-se de infração detectada por instrumento de aferição do tipo radar, nº **FICBN0004**, que atende aos parâmetros legais, tendo sido **aferido 2 meses antes da autuação**, a saber, em **01/08/2016** e selado pelo INMETRO sob nº **11402390**. Assim, não há qualquer inconsistência no AIT, além do que se trata de ato perfeito, não causando qualquer mácula a princípio administrativo ou constitucional, como pretende fazer entender o Recorrente.

Assevere-se o equipamento obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Alega, ainda, igualmente sem lograr provar, que a via onde cometera a infração não estava devidamente sinalizada. Incabível a formulada pretensão de desincumbir-se do ônus da prova de suposto fato que, ao se entender, afastaria a penalidade. Mera alegação.

Outro questionamento levantado pelo Recorrente em seu Recurso versa acerca de suposta incompetência do Órgão autuador, a quem chama de “agente de trânsito”. A Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT), vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão autuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o equipamento medidor de velocidade, conforme já demonstrado, registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000334267** VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000334267**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 20 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente – Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária